



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000378467

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1039348-77.2022.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante GIRO COBRANÇAS LTDA., é embargado MUNICÍPIO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Acolheram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente), COIMBRA SCHMIDT E EDUARDO GOUVÊA.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

FRANCISCO SHINTATE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 1039348-77.2022.8.26.0053/50000

Embargante: giro Cobranças Ltda.

Embargada: Prefeitura Municipal de São Paulo

Comarca: São Paulo – 13ª Vara da Fazenda Pública

Juiz de direito: Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi

VOTO Nº 11964

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e erro material – Ocorrência – Exame dos autos que apontam o recolhimento do valor das multas anuladas pela ausência de dupla notificação – Pretensão do recebimento dos valores recolhidos – Admissibilidade – Atualização monetária do valor recolhidos – Incidência do Tema 810 e EC nº 113/21 – Inversão dos ônus sucumbenciais – Embargos Acolhidos.

Trata-se de embargos de declaração interpostos contra o Acórdão de fls. 344/353 que, proferido nos autos da ação declaratória, deu provimento parcial ao recurso interposto pela Municipalidade de São Paulo, para afastar a repetição do indébito.

Alega em suas razões, que as multas mencionadas, foram quitadas conforme documento enviado pela embargada (fls. 29/36). Advoga que o pagamento das multas é incontroverso e, os valores foram recolhidos aos cofres públicos. Aduz que a requerida apresentou recurso de apelação com alegações falsas que configuram má-fé processual. Destaca que a veracidade dos documentos é incontestável porque emitidos pela própria embargada/municipalidade, trazendo a idoneidade dos documentos públicos (artigo 405, do Código de Processo Civil), trazendo a embargante documentos que comprovam a quitação das multas e que não apresentam diferença de valores com os da autora. Aponta que a responsabilidade para o pagamento da multa é de responsabilidade do proprietário. Outrossim, estando

as multas pagas e comprovadas nos autos é incontroverso a devolução do valor pago, o recebimento do valor é devido porque anuladas as multas, constituído seu direito, cumprindo o estabelecido no artigo 373, inciso I, do Código de Processo Civil. Com isso, requer o acolhimento dos embargos para sanar o erro material e omissão apontados, para reconhecer que o pagamento das multas foi efetivamente realizado pelo proprietário do veículo, com a determinação da devolução dos valores recolhidos.

A parte contrária foi intimada e ofereceu sua manifestação (fls. 37/38).

É o relatório.

Os embargos merecem acolhida.

Compulsando os autos e, em especial a documentação de fls. 28/36, constata-se que houve o pagamento das multas anuladas conforme documento emitido pela própria Prefeitura Municipal de São Paulo (fls. 29), totalizando o valor de R\$57.195,17 (cinquenta e sete mil, cento e noventa e cinco reais e dezessete centavos).

As referidas multas, ali descritas – fls. 29/30, encontram-se apontadas pela requerida às fls. 152 (Notificação nº4-413429521); fls. 153 (Notificação nº 4-413441057 e nº 4-413443458 e nº 4-413443461); fls. 154 (Notificação nº 4-413443459 e nº 4-413443460) e fls. 168 (notificação nº 1-167718965 e nº 1-154806282) as mesmas apontadas às fls. 29/36, cujo valor apontado e, acima mencionado foi totalmente recolhido.

Portanto, era de conhecimento da embargada que essas multas tinham sido recolhidas, conforme comprovante de fls. 28, emitido pelo Banco Itaú, com o mesmo Código de Barra constante do documento emitido pela Prefeitura

Municipal de São Paulo – Extrato de Multa de Trânsito emitido pela Companhia de Engenharia de Tráfego – CET-SP.

Deste modo, acolhe-se os embargos para determinar a repetição do indébito, do valor recolhido, que deverá ser atualizado a partir do respectivo desembolso.

A EC 113/2021, publicada em 09/12/2021, estabeleceu em seu artigo 3º que *“nas discussões e nas condenações que envolvam a Fazenda Pública, independentemente de sua natureza e para fins de atualização monetária, de remuneração do capital e de compensação da mora, inclusive do precatório, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, do índice da taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acumulado mensalmente.”*

Sendo assim, a partir da entrada em vigor da emenda, a atualização monetária e a compensação da mora do montante devido seguirão o regramento estabelecido pela reforma constitucional.

No período anterior, todavia, os consectários legais serão computados de acordo com a tese de repercussão geral firmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 870.947 (Tema 810).

A Corte Superior reconheceu a constitucionalidade da incidência de juros de poupança, previstos no artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com a redação dada pela Lei nº 11.960/2009, para remuneração do crédito não tributário proveniente de condenação judicial contra a Fazenda Pública. A atualização monetária pela remuneração oficial da caderneta de poupança, porém, foi declarada inconstitucional, adotando-se o IPCA-E para tal fim.

Sendo assim, no período anterior à vigência da EC 113/2021, os juros de mora serão contados a partir da citação, de forma global até então e, após, de maneira decrescente, adotando-se o índice de remuneração da caderneta de poupança, na forma do artigo 1º-F, da Lei nº 9.494/1997, com redação dada pelo Lei

nº 11.960/2009, e a correção monetária, por sua vez, será realizada pelo IPCA-E.

A propósito, confira-se:

“APELAÇÃO – Ação Declaratória de Isenção de Imposto de Renda c/c pedido de restituição de indébito – Preliminares afastadas - Autor portador de neoplasia maligna - Isenção com fundamento no disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713/88 - Possibilidade – Desnecessidade de laudo médico oficial - Precedentes - Juros de mora e correção monetária - Entendimento firmado pelo E. STF no Tema de Repercussão Geral nº 810 e pelo C. STJ no Tema de Recursos Repetitivos nº 905 - Aplicabilidade do Tema Repetitivo nº 145 do C. STJ - Aplicação da taxa SELIC na repetição do indébito tributário, com o termo inicial sendo a data de comprovação da doença – Verba honorária mantida, nos termos do julgado pelo C. STJ no Tema nº 1.076 - Sentença reformada apenas no que tange aos juros e correção monetária - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO” (TJSP; Apelação Cível 1062824-47.2022.8.26.0053; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 15ª Vara da Fazenda Pública; Data do Julgamento: 26/04/2023; Data de Registro: 26/04/2023)

“APELAÇÃO CÍVEL - Ação anulatória de infrações de trânsito c.c. repetição de indébito – Multas aplicadas em razão da não identificação do condutor – Art. 257, § 8º do CTB - Ausência de dupla notificação – Sentença de parcial procedência para anular as multas aplicadas – Valores recolhidos comprovados por meio de extratos fornecidos pela própria Municipalidade – Incidência de juros e correção monetária de acordo com os Temas nº 905 e 810 até a entrada em vigor da EC nº 113/2021, a partir da qual deverá ser aplicada a Taxa Selic – Cabe ao vencido a responsabilidade pelo pagamento dos honorários sucumbenciais – Recurso provido” (TJSP; Apelação Cível 1036661-30.2022.8.26.0053; Relator (a): **Eduardo Gouvêa**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 3ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 25/04/2023; Data de Registro: 25/04/2023)

“Apelação e remessa necessária. Código de Trânsito Brasileiro. Multa aplicada em virtude da não indicação de condutor infrator por pessoa jurídica. Impossibilidade. Controvérsia pacificada no julgamento do Tema n.º 1.097 (REsp 1.925.456/SP). Necessidade de recebimento de dupla notificação. Repetição de indébito. Prova do pagamento devidamente feita. Atualização monetária pelo IPCA e SELIC devidos, mas já constantes da sentença. Recurso e remessa improvidos” (TJSP; Apelação / Remessa Necessária 1034661-57.2022.8.26.0053; Relator (a): **Fernão Borba Franco**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 15/02/2024; Data de Registro: 15/02/2024)

No que tange à litigância de má-fé atribuída à embargada, necessário observar sua configuração exige a demonstração de dolo específico, o que

não se verifica na hipótese. A exigência das multas a serem pagas pela embargante, por si só, ausente a demonstração inequívoca da vontade de prejudicar, não admite a condenação nos termos do artigo 80, do Código de Processo Civil.

Ademais, os princípios constitucionais do devido processo legal e da ampla defesa não podem ser desconsiderados (art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal).

A propósito, confira-se:

*“LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. INOCORRÊNCIA. É indevida a aplicação da multa processual, visto que não encontra respaldo no rol taxativo do artigo 17 do Código de Processo Civil. A Municipalidade não alterou a verdade dos fatos, não foi maliciosa, nem empregou ardis ou meios artificiosos. Não procedeu de modo temerário e não interpôs recurso com intuito manifestamente protelatório. Litigância de má-fé afastada. Recurso provido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2189208-03.2022.8.26.0000; Relator (a): **Moacir Peres**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 9ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 13/09/2022; Data de Registro: 13/09/2022)*

*AGRAVO DE INSTRUMENTO Cumprimento de sentença - Cobrança de honorários advocatícios contra a Fazenda Pública Cabimento do pedido de litisconsórcio Cumprimento de sentença que foi ajuizado por patrono que constou na procuração jurídica, mas que não atuou na exceção de pré-executividade interposta Os honorários incluídos na condenação cabem ao advogado que efetivamente estava atuando quando a condenação for proferida Inexistência de renúncia aos honorários advocatícios Inteligência dos artigos 22 e 24 do Estatuto da OAB - Litigância de má-fé - Inexistência de dolo processual apto a ensejar a condenação por má-fé Decisão reformada - RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 3007559-54.2023.8.26.0000; Relator (a): **Mônica Serrano**; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Público; Foro de Santa Bárbara d'Oeste - SEF - Setor de Execuções Fiscais; Data do Julgamento: 10/01/2024; Data de Registro: 10/01/2024)*

Com o acolhimento dos embargos de declaração, as custas, despesas processuais e honorários advocatícios, no percentual de 10% sobre o valor da causa, atualizado desde a sentença, fica a cargo da embargada.

Assim, pelo meu voto, acolho os embargos de declaração.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

FRANCISCO SHINTATE
Relator